

Processo nº 311/2005

Data: 19.01.2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Assuntos : Embargos de exectuação.

Compensação de créditos.

Depósito bancário.

Extravio de cheques.

SUMÁRIO

1. Sendo o cheque um documento do qual consta uma ordem dada por um cliente ao seu banqueiro para efectuar um determinado pagamento a um terceiro, ao portador ou até ao próprio mandante, não é de considerar que efectuado fica o dito pagamento com a mera entrega do mesmo e antes da (boa) cobrança do valor que nele consta.
2. O depósito bancário é um negócio real que pressupõe a efectiva entrega de quantias monetárias, não sendo de qualificar como tal a mera entrega de cheques a uma banco para cobrança.

3. O extravio de cheques entregues a um banco para cobrança não o torna automaticamente responsável pelas quantias neles tituladas, especialmente se, na execução do mandado, agiu com a diligência e cuidados exigíveis.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 311/2005

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “BANCO TOTTA ÁSIA, S.A.”, (na qualidade de legal sucessor do “BANCO TOTTA & AÇORES, S.A.”), intentou “acção executiva para pagamento de quantia certa” contra “SOCEP-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS, LIMITADA”, a fim de se fazer pagar da quantia de (USD\$9.587,86 equivalentes a) MOP\$76.702,88 e juros, apresentando, como título, uma livrança pela executada subscrita como garantia de um crédito que lhe tinha sido concedido e que se venceu em 31.01.2000.

Regularmente citada, deduziu a executada os presentes “embargos de executado” contra o referido exequente, e, alegando possuir um crédito sobre o mesmo de montante superior à quantia exequenda (USD\$9.630,00), considerava que por “compensação de créditos” que oportunamente lhe tinha sido comunicada, extinta estava a dívida para com este, pedindo, assim, a procedência dos embargos e a condenação do embargado como litigante de má-fé; (cfr. fls. 2 a 10-v).

Após contestação do embargado pedindo a improcedência dos embargos e, da mesma forma, a condenação da embargante como litigante de má-fé, seguiram os autos os seus termos, proferindo-se, a final, sentença julgando “*improcedentes os pedidos da embargante SOCEP*”, condenando-a nas respectivas custas, assim como improcedente o pedido de condenação formulado pelo embargado; (cfr. fls. 446 a 479-v).

Inconformada, traz a embargante a este T.S.I. o presente recurso, onde, nas alegações que ofereceu, produz as conclusões seguintes:

“1. *O presente recurso tem como objecto a sentença proferida nos presentes autos que julgou improcedentes os embargos "e, em*

consequência" decidiu julgar "improcedentes os pedidos da embargante".

- 2. A questão essencial a resolver no presente recurso é a de saber se o Embargado, ora Recorrido, deve ou não ser responsabilizado pelo facto de as quantias tituladas pelos cheques referidos no artigo 2º da Base Instrutória, não terem sido creditadas na conta que a Recorrente, então, mantinha junto daquele.*
- 3. Ora, quer se considere que entre a Embargante e o Embargado foi celebrado um contrato de depósito, quer se considere que entre as partes em litígio foi acordado um contrato de mandato, a responsabilidade pelo não pagamento dos cheques apenas poderá ser assacada ao Banco Exequente.*
- 4. A entrega dos cheques em questão pela Embargante ao Embargado, reconduz-se à figura do contrato de depósito (artigos 403.º e seguintes do Código Comercial anteriormente em vigor e artigos 840.º e seguintes do diploma actualmente em vigor e artigos 1185.º e seguintes do Código Civil de 1966, a que correspondem os artigos 1111.º e seguintes do diploma*

actualmente em vigor).

5. *Com efeito, dos autos resulta inequívoca a verificação de todos os elementos essenciais dessa figura contratual:*

- a entrega da coisa ao depositário pelo depositante: a Recorrente procedia à entrega de quantias e cheques para depósito na sua conta bancária;*
- era móvel o objecto do depósito;*
- sendo que o fim em vista era a guarda dessas quantias, que estavam, além do mais, caucionadas a favor do Recorrido.*

6. *Consequentemente, tendo os cheques sido depositados na conta à ordem de que a Embargante era titular junto do Embargado, este estava obrigado a efectuar uma de duas operações:*

- ou a creditar a referida conta pelo valor dos cheques em questão (conforme o disposto no artigo 28.º, da Lei uniforme relativa ao Cheque) comportamento que, aliás, constitui um uso bancário corrente e normal; ou*
- caso não fosse possível efectuar a sua cobrança, a devolver os cheques à Embargante.*

7. *Contudo, o que se verificou no presente caso, foi que o*

Recorrido alegando o extravio dos cheques (facto que tão pouco logrou provar, conforme resulta da resposta ao quesito 7º onde o condicional do tempo verbal usado pelo Tribunal Colectivo não deixa margem para dúvidas: “os cheques teriam sido enviados (...) e ter-se-iam perdido no caminho”) nada fez, ou seja:

- não creditou a conta da Embargante com as quantias tituladas pelos cheques a que se vem fazendo menção (vide resposta ao quesito 5.º);*
- nem os devolveu à Executada;*

agindo como se o respectivo depósito ou entrega não tivessem pura e simplesmente sido efectuados.

- 8. Por outro lado, não é de acolher a tese da existência de uma condição suspensiva no acordo estabelecido entre as partes em litígio e que estaria expressa no teor do documento de fls. 118. É que, não só o teor do referido documento patenteia uma verdadeira nulidade, como o que aqui está em questão não é a cobrança dos cheques mas sim a sua perda, sem qualquer justificação, pelo Recorrido e a sua não devolução à Recorrente.*

9. *É que, a questão essencial é o desaparecimento dos cheques após a sua entrega ao Recorrido, sem se lograr saber o destino dos mesmos, sendo certo que o Recorrido nem sequer os apresentou ao Banco sacado para efeitos de proceder à sua cobrança.*
10. *a Embargante não só não recebeu as importâncias tituladas pelos cheques como, nem sequer, pôde reclamar o seu pagamento junto da "Somotor", o sacador dos cheques.*
11. *Destarte, não restam incertezas quanto ao facto de a Embargante possuir um crédito sobre o Embargado, pela quantia de USD\$9.630,00, correspondente à soma dos montantes titulados pelos cheques a que se vem fazendo menção.*
12. *O Recorrido ao receber em depósito os cheques em questão e ao não proceder ao crédito das quantias por eles tituladas, na conta de que a Embargante era titular junto de si, nem tão pouco a devolver os referidos títulos, incorreu em responsabilidade contratual por violação do contrato de depósito celebrado com esta, tornando-se, assim, responsável pelo prejuízo causado (vi de artigo 798º do Código Civil de*

1966, artigo 787º do diploma de 1999), o qual se computa em USD\$9.630,00 (USD\$3.100,00+USD\$6.530,00).

- 13. Ainda que se considere assente (o que não se aceita) que os cheques foram efectivamente extraviados, então a responsabilidade do Embargado sempre decorrerá da circunstância de, atenta a natureza real do contrato de depósito bancário, se ter transferido para si, o risco do perecimento dos cheques, sendo, quanto a este aspecto, nulas quaisquer cláusulas de exclusão de irresponsabilidade (vide artigo 809º do Código Civil de 1966, artigo 798º do actual Código Civil).*
- 14. Para o caso de se entender que a entrega dos cheques pela SOCEP ao Banco Totta gerou entre as partes somente as relações próprias de mandante e mandatário, o que não se concede e apenas se aventa por mera cautela e dever de patrocínio, também aqui deve ser imputada ao Embargado a responsabilidade pela não cobrança dos cheques e, consequentemente, pelo seu pagamento à Embargante.*
- 15. Como expressão dos princípios gerais formulados no Código Civil, resulta que o mandatário deve executar o mandato com*

a diligência de um bom pai de família "sendo este o paradigma do cidadão médio, razoavelmente cuidadoso, atento, empenhado, qualificado e hábil". Ora, o que se constata no presente caso é que a conduta do Embargado foi tudo menos cuidadosa, empenhada ou qualificada. Com efeito, o único facto que resultou assente foi que os cheques foram entregues àquele mas que as respectivas quantias não foram creditadas na conta da Embargante. Quanto ao resto, se os títulos foram efectivamente extraviados, ou quais os cuidados que o Banco observou para realizar a sua cobrança nada se sabe.

- 16. A má fé do Banco no cumprimento da prestação a que estava adstrito é evidente. É que, atendendo ao espírito das relações contratuais desenvolvidas entre Recorrente e Recorrido, impunha-se a observância de outro comportamento por parte deste. É que, não satisfeito com o facto de, alegando a perda dos cheques nada ter feito, o Banco Exequente ainda optou por um sacrifício total dos interesses e dos direitos da Recorrente, quando de acordo com o esquema acordado pelas partes vide resposta ao quesito 1º e 2º – era ele próprio o*

principal interessado na cobrança dos cheques uma vez que as quantias por eles tituladas se destinavam a pagar os financiamentos concedidos.

- 17. É que, foi fundamentalmente no interesse do Embargado que este assumiu a posição de intermediário na cobrança destes cheques uma vez que, como resulta assente das respostas aos quesitos 6.º, 7.º e 8.º, as quantias tituladas por aqueles destinavam-se ao pagamento do financiamento por si concedido à Executada.*
- 18. Da matéria provada resulta estarem preenchidos todos os pressupostos de que depende a obrigação do Embargado de indemnizar o prejuízo sofrido pela Embargante, ou seja, resulta assente o não cumprimento das obrigações do alegado mandatário (vide artigos 798.º e 799.º, n.º 2 e 487.º, n.º 2 do Código Civil a que correspondem os artigos 787.º, 788.º, n.º 2 480.º, n.º 2 do diploma actual).*
- 19. Assim, é justo e da mais elementar boa fé que o Embargado suporte os riscos inerentes a um serviço, de cujos resultados iria ser o grande beneficiado, tanto mais que estava na sua disponibilidade precaver-se contra a eventualidade de*

surgirem quaisquer danos ou imprevistos, o que nem sucedeu como o prova a omissão de .quaisquer referências a situações de força maior ou estranhas à sua pessoa.

- 20. A aceitar-se como correcta a tese do Embargado de que entre este e a Embargante apenas se estabeleceu uma relação de mandato, o que só se aceita por mera cautela e dever de patrocínio, a responsabilidade daquele no pagamento das quantias tituladas pelos cheques decorre do incumprimento desse contrato e tem acolhimento jurídico no disposto nos já citados artigos 798.º, 799.º e 487.º, n.º 2 todos do Código Civil.*
- 21. Por outro lado, as cláusulas constantes do documento de fls. 118 não só se devem considerar excluídas do contrato celebrado entre as partes em litígio como são mesmo nulas uma vez que são proibidas nos termos da Lei n.º 17/92/M de 28 de Setembro, que estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, nulidade que aqui expressamente se invoca para todos os devidos efeitos legais.*
- 22. Se é consensual a atribuição às cláusulas invocadas pelo Embargado a natureza de cláusulas contratuais gerais, uma*

vez que se encontram em todos os documentos daquele género que o Banco se limita a apresentar aos seus clientes que, por sua vez, se limitam obrigatoriamente a aderir, é também inequívoco que caberia ao Embargado, uma vez mais por força do disposto no artigo 335º do Código Civil e também do nº 3 do artigo 5.0 do referido diploma legal, ter alegado e provado que cumpriu os deveres a que se faz referência na lei em apreço: o dever de comunicação e de informação.

- 23. Por outro lado, não pode igualmente ser invocado como factor de exclusão da responsabilidade do Embargado o disposto nas Regras Uniformes das Cobranças.*
- 24. Aliás, assenta aqui um dos grandes vícios da sentença recorrida que faz apelo a normas destituídas de carácter jurídico e que não fazem arte do ordenamento jurídico de Macau, uma vez que, ao contrário do que se parece fazer crer não corporizam qualquer convenção internacional transposta para a ordem jurídico-legal vigente. Trata-se apenas de um acordo celebrado entre instituições bancárias sob a égide de uma organização não governamental, não representativa de Estados ou Governos.*

25. *Por outras palavras, está-se perante normas de cariz contratual a que as instituições bancárias podem aderir mas que são desprovidas de qualquer eficácia externa, não podendo tais regras ser invocadas nas relações entre os Bancos e os seus clientes, que a elas são totalmente alheios, desde logo pelo simples facto de não terem sido signatários ou aderentes dos contratos onde estas normas estão corporizadas.*
26. *Acresce que, à semelhança das supra aludidas cláusulas também estas regras, designadamente no que diz respeito ao seu Artigo 14, são totalmente inválidas e nulas, valendo o que aqui se disse quanto ao dever de comunicação e informação a cargo do Banco e da impossibilidade de inserção de regras que excluam a responsabilidade ou o risco.*
27. *São inexistentes quaisquer motivos ou circunstâncias que excluam a responsabilidade do Embargado pela não cobrança dos cheques e pelo extravio que este alega, pelo que a Embargante é credora daquele pelas respectivas quantias: USD\$3.100,00 + USD\$6.530,00.*
28. *Sendo a Embargante, como supra se demonstrou, credora do*

Embargado pela quantia de USD\$9.630,00, informou-a, conforme resulta provado da resposta o quesito 17.º, na data do vencimento da última prestação de reembolso das facilidades concedidas, que a mesma se considerava paga na totalidade por força da compensação operada com os seu crédito.

29. *A legalidade da operação de compensação realizada pela Embargante reside no disposto nos artigos 847º e seguintes do Código Civil de 1966 (artigos 838º e seguintes do actual Código), que suportam o seu direito de invocar a compensação de créditos, direito que exerceu com a consequente extinção da dívida ao Embargado.*
30. *Em face de toda a matéria de facto assente ter-se-á de concluir que, ao propor a execução, a que os presentes embargos se encontram apensos, o Embargado litigou de má fé.”*

Pede que seja a sentença recorrida revogada, “julgando-se procedentes por provados os presentes embargos, extinguindo-se a execução a que os mesmos estão apensos, e condenando-se o Embargado como litigante de má fé e no pagamento da respectiva multa e de uma

indenização no valor de MOP\$15.000,00 ...” ; (cfr. fls. 483 a 497-v).

Em resposta, assim conclui a embargada:

- “1. Da resposta ao quesito "4" e "4A" verifica-se "Que os cheques foram entregues pela Embargante ao Embargado eram para que, prestando um serviço à Embargante, o Embargado procedesse à sua cobrança", como tal, verifica-se que o Embargado, ora Recorrido foi contratado para prestar um serviço à Embargante, ora Recorrente: proceder à cobrança dos dois cheques em questão.*
- 2. A Prestação de serviço que vem regulada nos artºs 1154º do cc de 1966 e pode revestir as modalidades de mandato, depósito e empreitada. A presente situação enquadra-se na modalidade de mandato prevista nos artºs. 1157º do mesmo Diploma, cuja noção é a seguinte: "Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outra."*
- 3. "O mandato tem sempre por objecto a prática de um ou mais actos jurídicos...", enquanto que "o contrato de depósito tem por objecto a guarda (custódia) de uma coisa. E esta a*

obrigação dominante no negócio: o depositário recebe a coisa para a guardar (cfr. Vaz Serra, na Rev. Le. E Jur., ano 94º, pág. 378).".

4. *Basta socorrermos-nos do Acórdão do STJ datado de 24/02/1997 para se verificar que a par do contrato de depósito, existe outro cuja finalidade é a de cobrança de cheques.*

– "I - Para além do contrato de depósito bancário entre as partes, verifica-se um outro contrato, intimamente ligado com aquele, quando o banco aceita receber cheques com a incumbência de obter a sua efectiva cobrança ..." (in Acórdão do STJ citado).

5. *Ora, se ficou provado que "Os cheques entregues pela Embargante ao Embargado eram para que, prestando um serviço à Embargante, o Embargado procedesse à sua cobrança.", já se vê que a entrega dos cheques se destinavam à prática de um acto jurídico (realização da cobrança) e não à mera obrigação de os guardar. Como tal, verifica-se que o enquadramento jurídico correcto para a situação em questão seja o de prestação de serviços na forma de mandato e não na*

de depósito.

6. *"Após a entrega dos cheques, o Embargado informou a Embargante de que os cheques haviam sido extraviados."(resposta aos quesitos 6), visto que "Os cheques teriam sido enviados para cobrança ao Citibank NA, sucursal de Nova York e ter-se-iam perdido pelo caminho." (resposta ao quesito 7). Pelo que o Embargado cumpriu o estipulado nessa alínea c) do artº 1161º do CC de 1966, isto é, o mandatário comunicou: "... ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se não tiver executado, a razão porque assim não procedeu.".*
7. *Só "decorridos 6 anos sobre a comunicação do extravio dos cheques (nota: 1999), a Recorrente dirigiu uma carta ao Embargado, ora Recorrido, informando-o de que, independentemente de não terem sido pagos os cheques, não se considera devedora de qualquer quantia." (resposta ao quesito 17A). Isto depois de já ter havido duas reestruturações da dívida, datadas de 04/03/1995 e 08/10/1998, sem que o assunto fosse abordado.*
8. *Ora, "Comunicada a execução ou inexecução do mandato, o*

silêncio do mandante por tempo superior àquele em que teria de pronunciar-se, segundo os usos e costumes ou, na falta destes, de acordo com a natureza do assunto, vale como aprovação da conduta do mandatário, ainda que este haja excedido os limites do mandato ou desrespeitado as instruções do mandante, salvo acordo em contrário." (artº 1163º do CC de 1966). Razões porque se entende ter sido provada a conduta do Embargado, Recorrido, e cumprido o mandato.

9. *Pelo que não existe qualquer crédito a favor da Recorrente, nem se verificam os requisitos previstos no artº 847º do CC de 1966:*

- *"a) Ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele qualquer excepção, peremptória ou dilatória, de direito material;*
- *"b) Terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade."*

10. *Desde logo, não se verifica o requisito previsto na alínea acabada de transcrever.*

11. *Não pode perder-se de vista que a execução que está na base dos Embargos de Executada, tem como título uma livrança.*

12. *A livrança que serve de base à execução (embargada) é datada de 04/03/1995 e a "carta-contrato" respeitante ao plano de amortização da dívida é datada de 09/10/1998 (note-se que a questão dos cheques remonta aos finais de 1993), Sem que nenhum desses documentos, em especial a "carta-contrato" datada de 09/10/1998, descrita na alínea B) da matéria de facto assente se refira directa ou indirectamente, ao referido mandato ou à compensação de créditos.*
13. *Ora, a livrança "é um título de crédito, contendo uma promessa de pagamento. O emitente, subscriptor do título, declara-se ele próprio obrigado a pagar ao tomador ou à sua ordem a quantia mencionada no mesmo." (prof. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, 195-319).*
14. *Uma das características da livrança é a literalidade. "Pelo conceito de literalidade põe-se em relevo que a existência, validade e persistência da obrigação cambiária não podem ser contestadas com auxílio de elementos estranhos ao título; e que o conteúdo, extensão e modalidades da obrigação cartular são os que a declaração objectivamente define e revele." (Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, 434).*

15. *Se atentarmos às datas acima transcritas (referidos na matéria de facto) dos referidos cheques (Abril e Maio de 1993), da livrança (Março de 1995) e do "carta-contrato" (Outubro de 1998), já se vê que, salvo o devido respeito, não ode a Recorrente subscritora da livrança opor ao Embargado a (pretensa) compensação de créditos em questão.*
16. *Por outro lado, verifica-se que as clausulas insertas nos documentos que serviram de suporte ao pedido da Embargante, Recorrente para que a Embargada, Recorrida procedesse à cobrança dos referidos cheques, são bem claras e excluem a responsabilidade do Embargado em caso de extravio dos cheques.*
17. *Clausulas essas que decorrem da prática bancária internacional reguladoras da Cobranças, com a revisão que lhe foi introduzida em 1978, ICC.*
18. *Não existe má fé do Embargado, nem o Acórdão do STJ datado de 12/01/1994 (citado pela Recorrente) relata situação semelhante com a dos presentes autos.*
19. *Sendo chocante e revelador da má fé sim, mas da Embargante, Recorrente, que tendo este assinado a livrança que serve de*

título à execução em 04/03/1995 e assinado a carta contrato respeitante ao plano de amortização da dívida nessa mesma data e em 09/10/1998 assinado nova carta contrato respeitante à reestruturação da dívida, sem que em nenhum desses documentos se refira à questão dos cheques que remonta a finais de 1993, venha agora querer operar uma pretensa compensação de créditos inexistente.

- 20. Má fé que se consubstancia no facto de o Embargante, Recorrente, estar a fazer do processo e dos meios processuais um uso manifestamente reprovável a fim de se eximir ao pagamento de quantias que bem sabe estarem em dívida.*
- 21. Pelo que nos termos dos artºs 385 e 386º do CPCM deve ser condenada em litigante de má fé e condenada no pagamento da respectiva multa e de uma indemnização de MOP\$30.000,00, correspondente aos honorários cobrados e a cobrar pelos mandatários da Embargada, Recorrida para a representarem na presente causa.”*

Pugna pela confirmação da decisão recorrida e pela condenação da embargante recorrente como litigante de má-fé; (cfr. fls. 500 a515).

Adequadamente processados os presentes autos, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Colectivo do T.J.B. foi dada como provada a seguinte matéria de facto:

“Da matéria de facto assente:

- A livrança no valor de USD\$660,000.00 constitui precisamente o título em que se funda a execução a que os presentes embargos devem ser apensados (alínea A da Especificação).*
- A Embargante acordou com o Embargado um plano de amortização do saldo em dívida (USD\$404,288.57), através do pagamento de treze prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de Outubro de 1998 e a última em Setembro de 1999 – data em que a dívida estaria totalmente reembolsada – tudo conforme melhor consta "carta-contrato"*

que se junta como doc. 4 (alínea B da Especificação)

Da base Instrutória:

- O pagamento das prestações para amortização do financiamento concedido pelo Embargado era suportado pela sociedade "Somotor" SARL que, para o efeito, enviava à Embargante as quantias necessárias, as quais eram creditadas na conta que esta última tinha aberto junto da Embargado (resposta ao quesito 1º).*
- Em cumprimento deste esquema, em Junho de 1993, a Embargante recebeu da "Somotor", entre outros, os seguintes cheques (resposta ao quesito 2):*
 - cheque n° 6207-06478684, datado de 28 de Abril de 1993, sacado sobre o "United States Treasury", a favor da "Somotor", no valor de USD\$3,100.00;*
 - cheque n° 6207-06488933, datado de 25 de Maio de 1993, sacado sobre o "United States Treasury", a favor da "Somotor", no valor de USD\$6,530.00.*
- Os referidos cheques foram devidamente endossados pela "Somotor" (resposta ao quesito 3º).*
- Os cheques entregues pela Embargante ao Embargado eram para que, prestando um serviço à Embargante, o Embargado*

procedesse à sua cobrança (resposta aos quesitos 4º e 4º-A).

- As quantias tituladas pelos referidos cheques não chegaram a ser creditadas na conta da Embargante (resposta ao quesito 5º).*
- Após a entrega dos cheques, o Embargado informou a Embargante de que os mesmos haviam sido extraviados (resposta ao quesito 6º).*
- Os cheques teriam sido enviados para cobrança ao "Citibank NA", sucursal de Nova York e ter-se-iam perdido no caminho (resposta ao quesito 7º).*
- O Embargado, por carta datada de 8 de Novembro de 1993, solicitou à Embargante que tentasse, através da "Somotor", obter a anulação dos mesmos e a sua substituição por outros (resposta ao quesito 8º).*
- A Embargante acedeu em contactar a "Somotor", a quem solicitou que desenvolvesse esforços para obter o cancelamento e re-emissão dos cheques alegadamente extraviados (resposta ao quesito 9º).*
- A Embargante insistiu com o Embargado que se procedesse ao crédito da sua conta, pelo valor global dos dois cheques, isto é USD\$9,630.00 (resposta ao quesito 11º).*

- *A Embargante informou o Embargado, na data do vencimento da última prestação de reembolso das facilidades referidas na alínea B), que a mesma se considerava pago na totalidade, por força da compensação operada com o seu crédito (resposta ao quesito 17º).*
- *Decorridos 6 anos sobre a comunicação do extravio dos cheques, a Embargante dirigiu uma carta ao Embargado informando-o de que, independentemente de não terem sido pagos os cheques, não se considera devedora de qualquer quantia (cfr. fls. 29) (resposta ao quesito 17º-A)”; (cfr. fls. 467-v a 469).*

Do direito

3. Começando por apreciar da alegada compensação de créditos e consequente extinção da dívida e juros cujo montante constitui a quantia exequenda na execução movida pelo embargado à ora recorrente e à qual se encontram os presentes autos de embargo apensos, temos para nós que se deve confirmar a decisão do Mmº Juiz “a quo” que os julgou improcedentes.

Passa-se a expôr este nosso ponto de vista.

Como se colhe do atrás relatado, entendia, em síntese, a embargante ora recorrente, que detinha também um crédito sobre o exequente ora embargado e recorrido, dado que, ao mesmo entregou dois cheques no montante total de USD\$9.630,00 que lhe tinham sido endossados, e que, em virtude do extravio dos mesmos pelo referido embargado, responsável era o mesmo por tal montante que, sendo superior à quantia exequenda, por compensação de créditos, dava lugar à extinção da dívida cujo pagamento lhe era petitionado.

Ora, ainda que à primeira vista seja de considerar razoável o supra consignado entendimento, não nos parece que seja de adoptar.

Isto, pelo simples motivo de que provado ficou que “*Os cheques entregues pela Embargante ao Embargado eram para que, prestando um serviço à Embargante, o Embargado procedesse à sua cobrança (cfr., resposta aos quesitos 4º e 4º-A)*”, não nos parecendo assim que o extravio dos cheques com o consequente insucesso da sua cobrança, origine, automaticamente, o correspondente crédito dos montantes por aqueles

titulados a favor da ora recorrente.

De facto, sendo o cheque um documento do qual consta uma ordem dada por um cliente ao seu banqueiro para efectuar um determinado pagamento a um terceiro, ao portador ou até ao próprio mandante, não se nos mostra de considerar que efectuado fica o dito pagamento com a mera entregue do mesmo e antes da (boa) cobrança do valor que nele consta.

Reconhece-se que para o comum das pessoas válido é o entendimento segundo o qual com a entrega do cheque efectuado está o pagamento que com o mesmo se pretende realizar.

Porém, tal deve-se apenas à confiança que se tem em relação a tais títulos, não nos parecendo correcto o assim considerado.

“In casu”, há ainda que ter presente que a mera entrega dos cheques não equivale ao “depósito” das quantias pelos mesmos tituladas, e, deste modo, não se acolhe o entendimento avançado pela dita recorrente quando entende que os montantes titulados pelos cheques em causa – e que lhe tinham sido endossados pela “Somotor” – tinham sido

(validamente) “depositados”, já que não é de considerar que tal conduta se desenvolveu no âmbito de um “contrato de depósito bancário”, parecendo-nos antes de a qualificar, atenta a facticidade dada como provada, como um “contrato de prestação de serviços” (“mandato”), pois que, como se viu, os cheques entregues eram para que o embargado, “prestando um serviço à embargante, procedesse à sua cobrança”; (cfr. artº 1154º do C.C. de 1966, hoje, artº 1083º do C.C.M.).

Na verdade, e em conformidade com o artº 840º do C. Comercial aprovado pelo D.L. nº 40/99/M de 3 de Agosto, o “depósito bancário” é o *“contrato pelo qual uma pessoa entrega a um banco uma soma de dinheiro ou bens móveis de valor, para que este os guarde e restitua quando para tal for solicitado”*, sendo assim um “negócio real” que exige a efectiva entrega de quantias monetárias, e que, como provado está, não foi o que sucedeu.

Daí, não sendo de qualificar tal entrega de cheques como um “depósito bancário”, adequado não nos parece de considerar que com aquela se tornou a ora recorrente credora dos montantes que os mesmos titulavam.

Por sua vez, atentas as obrigações do ora recorrido como “mandatário” (cfr. artº 1087º do C.C.M.), e ainda que não seja de negar que de entre elas se incluem as de executar e praticar os actos compreendidos no mandato segundo as instruções do mandante com a diligência e cuidados normalmente exigíveis para as respectivas situações, o certo é que não vemos como é que o mero extravio dos cheques após enviados para desconto, (sem prova da falta de diligência e cuidado), torna (automaticamente) a ora recorrente credora das quantias que neles constavam, sabendo-se aliás do risco inerente ao serviço em causa, e provado estando que, no âmbito dos seus deveres e em conformidade com os princípios da boa fé, pelo recorrido foi a recorrente informada do dito extravio a fim de poder adoptar as medidas que entendesse adequadas a evitar qualquer prejuízo em período de tempo que se nos afigura perfeitamente razoável; (cfr., as datas dos cheques e a data da carta a que se refere a resposta ao quesito 8º).

Diversa seria a situação se o ora recorrido tivesse procedido, com êxito, à cobrança dos cheques em causa. Todavia, como resulta da matéria de facto, tal não sucedeu.

Nesta conformidade, não se nos mostrando que tão só pela entrega e consequente extravio dos cheques se tornou a ora recorrente credora do recorrido quanto aos montantes que nos mesmos constavam, afastada está também qualquer hipótese da invocada “compensação de créditos” para que viável fosse uma decisão diversa da tomada pelo Mmº Juiz “a quo” que julgou improcedentes os embargos (pela recorrente) deduzidos.

Por fim, face à solução que se nos mostra de adoptar, patente é que razão não tem a recorrente quanto à peticionada condenação do embargado recorrido como litigante de má-fé, o mesmo sucedendo com o idêntico pedido por este apresentado, pois que, em nossa opinião, limitou-se a embargante recorrente a defender a sua perspectiva jurídica sobre o ocorrido, que, aliás, tempestivamente comunicou ao embargado (cfr., resp. ao “quesito 17”), motivos não havendo assim para se considerar que agiu de forma a merecer a peticionada censura.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o presente recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Pagará a recorrente as custas do presente recurso, suportando também o recorrido as que se vieram a apurar como consequência da improcedência do seu pedido de condenação daquela como litigante de má-fé.

Macau, aos 19 de Janeiro de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong